



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA, ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE

Processo n.º: 21209/2025

PLO n.º: 231/2025

Autoria: Ronald Passos Pereira

Coautoria: Kelley Bonicenha, Carlos Roberto Romanha



EMENTA: ALTERA A LEI MUNICIPAL N° 4.126, DE 20 DE MARÇO DE 2023, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I- RELATÓRIO

O Projeto de Lei Ordinária nº 231/2025, de autoria da Comissão Executiva da Câmara Municipal de Linhares, **altera a Lei Municipal nº 4.126, de 20 de março de 2023**, com o objetivo de **atualizar os valores das diárias devidas aos agentes públicos do Poder Legislativo Municipal**, bem como **estabelecer limite mensal de concessão**, ressalvada a participação em congressos, cursos e eventos correlatos.

A proposição encontra-se regularmente instruída, acompanhada de **justificativa, declaração de adequação orçamentária e financeira e memória de cálculo do impacto orçamentário-financeiro**, com projeção para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Encerradas as análises das comissões antecedentes, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Finanças para apreciação quanto aos seus aspectos orçamentários, financeiros e fiscais.

É o relatório.



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003900370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1. Competência da Comissão

Inicialmente, cabe reforçar que, nos termos do **art. 62, II, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Linhares**, compete a esta Comissão apreciar matérias que **alterem a despesa ou a receita do Município**, ainda que direta ou indiretamente, conforme o preceito regimental:

Art. 62. **Compete:**

[...]

II- à **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento e Fiscalização:**

a) acompanhar a execução orçamentária do Poder Executivo, bem como analisar os aspectos econômicos e financeiros de matéria tributária, abertura de crédito adicional, operações de crédito, dívida pública, anistias e remissões de dívidas, e outras, que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, ou repercutam no patrimônio municipal; [...]

(Grifos nossos).

II.2. Mérito Orçamentário e Financeiro

II.2 – Mérito Orçamentário e Financeiro

O projeto promove:

- atualização dos **valores das diárias**, diferenciando deslocamentos **dentro e fora do Estado**;
- fixação de **limite de três diárias mensais**, como regra geral;
- manutenção de valores distintos conforme o grupo de cargos (Anexos I e II).

Conforme a **memória de cálculo**, o impacto estimado corresponde a:

- Despesa mensal média:** R\$ 18.750,00;
- Despesa anual estimada:** R\$ 225.000,00;
- Dotação orçamentária específica:** elemento 3.3.90.14.00000 – Diárias – Pessoal Civil;
- Impacto percentual compatível** com as dotações previstas para os exercícios de 2025, 2026 e 2027.

Os dados demonstram que a despesa é **compatível com o orçamento vigente**, não implicando desequilíbrio fiscal nem extração das dotações autorizadas.





II.3. Conformidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal

A proposição atende aos artigos 15 e 16, incisos I e II, da Lei Complementar nº 101/2000, uma vez que a atualização dos valores das diárias está acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e de declaração expressa de adequação à Lei Orçamentária Anual (LOA), ao Plano Plurianual (PPA) e à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

Ressalta-se que a despesa em análise possui **natureza indenizatória e eventual**, não se caracterizando como despesa obrigatória de caráter continuado, razão pela qual não incide a exigência de compensação prevista no art. 17 da LRF.

Assim, verifica-se que o projeto observa os princípios da responsabilidade fiscal, do planejamento e do equilíbrio das contas públicas, sem afronta aos limites legais aplicáveis.

II.4. Entendimento Doutrinário

A doutrina administrativa reconhece que as diárias possuem natureza **indenizatória**, devendo refletir os custos reais do deslocamento, sem caracterizar vantagem remuneratória.

As diárias destinam-se ao ressarcimento de despesas extraordinárias decorrentes do serviço, devendo guardar proporcionalidade com os gastos efetivos e observância aos limites orçamentários. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito Administrativo*. 36. ed. São Paulo: Atlas, 2023).

No mesmo sentido: “A atualização monetária de indenizações administrativas, quando precedida de estimativa de impacto e compatibilidade orçamentária, não viola a Lei de Responsabilidade Fiscal.” (GIACOMONI, James. *Orçamento Público*. 18. ed. São Paulo: Atlas, 2023).

II.5. Entendimento Jurisprudencial

A jurisprudência dos Tribunais de Contas do Estado do Espírito Santo é pacífica no sentido de que a **atualização de valores de diárias** é legítima quando





acompanhada de **critérios objetivos, limitação quantitativa e previsão orçamentária**, não se confundindo com aumento remuneratório.

O entendimento reiterado dos órgãos de controle orienta que despesas dessa natureza devem observar os princípios da **razoabilidade, economicidade e transparência**, o que se verifica no presente projeto.

III- OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Os pareceres desta Comissão têm como principal propósito a responsabilidade social, alinhando-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) propostos pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Neste parecer, foram enfatizados **dois** ODS estratégicos, fundamentais e comprometidos com a transformação social, notadamente, os seguintes Objetivos:

- **Objetivo 8.** Trabalho Decente e Crescimento Econômico. Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos. **Meta 8.5** – Até 2030, alcançar o emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todas as mulheres e homens, inclusive para os jovens e as pessoas com deficiência, e remuneração igual para trabalho de igual valor. **Meta 8.8** – Proteger os direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores.
- **Objetivo 16:** Paz, Justiça e Instituições Eficazes: Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis. **Meta 16.6** Desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todos os níveis. **Meta 16.7:** Garantir a tomada de decisão responsável, inclusiva, participativa e representativa em todos os níveis.





Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

IV- CONCLUSÃO

Em razão dos fundamentos expostos, acompanhando o parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa e o parecer favorável da CCJ, esta **Comissão de Finanças, Economia, Orçamento, Fiscalização e Controle** é pela **VIABILIDADE** do prosseguimento do projeto de lei em análise, emitindo **PARECER FAVORÁVEL**.

Linhares, 19 de dezembro de 2025.

EVELSON LIMA
Presidente

JOHNATAN MARAVILHA
Relator

YUPI SILVA
Membro



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003900370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100310039003900370038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **EVELSON LIMA MIRANDA** em 19/12/2025 11:43

Checksum: **58121BFBA2751D4A3B78BAFE9A6E2A565D22E33790096195A17071D8052BADDF**

Assinado eletronicamente por **JONAIR DA SILVA FERREIRA** em 19/12/2025 12:18

Checksum: **679D30C709CAD11CB15F71F225DFF6EFB28866140576DE754B79A6917F4D3D62**

Assinado eletronicamente por **JOHNATAN MARAVILHA (JOHNATAN DEPOLLO)** em 19/12/2025 12:23

Checksum: **374781F7B58C1CEE95144191372C2EDA952C3108CD5DF1CDD3470DB406850F47**



Autenticar documento em <https://linhares.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100310039003900370038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.